



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO
"Travesseiro para todos"

LEI Nº 1.475/2018, DE 05 DE JULHO DE 2018.

pref. Municipal de Travesseiro - RS
Este documento esteve afixado no
Quadro Mural no período de
05.07.2018 a 06.08.2018
Assinatura do Responsável

REESTRUTURA o Conselho Municipal de Educação de Travesseiro/RS e dá outras providências.

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Travesseiro, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação será constituído por 09 (nove) membros nomeados pelo Executivo Municipal, mediante a seguinte indicação:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

II - 02 (dois) representantes dos professores municipais de Travesseiro escolhidos em assembleia, sendo um indicado pela educação infantil, um pelo ensino fundamental;

III - 01 (um) representante dos professores da Rede Estadual, escolhido em assembleia;

IV - 02 (dois) representantes dos diretores da Rede Municipal, sendo um da educação infantil e um do ensino fundamental;

V - 02 (dois) representantes dos pais dos alunos da Rede Municipal, sendo um indicado pela educação infantil e outro pelo ensino fundamental, indicado pelos CPM/APAM.

§ 1º – Os membros indicados deverão possuir conhecimento na área educacional, com a formação mínima no ensino fundamental e disponibilidade para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º – É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com cargo de Secretário Municipal, mandato Executivo ou Legislativo e Cargo em Comissão, exceto servidor concursado com função gratificada.

§ 3º – Os representantes dos professores municipais deverão ser escolhidos entre os professores concursados e estáveis.

Art 3º – O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 6 (seis) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO
"Travesseiro para todos"

§ 1º – A cada dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida uma recondução por uma só vez.

§ 2º – Ao ser reestruturado, a partir desta Lei, o Conselho Municipal de Educação de Travesseiro, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 (dois) anos, e 1/3 (um terço) terá mandato de 04 (quatro) anos e 1/3 (um terço) terá mandato de 06 (seis) anos, sendo a renovação dos mandatos feita por sorteios.

§ 3º – Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será indicado novo membro pela entidade e nomeado pelo Executivo Municipal, que completará o mandato anterior.

§ 4º – A solicitação de renúncia ou afastamento, por parte de membros do conselho, deverá ser realizada através de requerimento por escrito e, a mesma, não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 5º – Toda vez que o membro do Conselho não for mais integrante do segmento, órgão ou entidade que representa, deverá ser substituído.

§ 6º – O exercício de Conselheiro tem prioridade sobre qualquer outro cargo ou função pública, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º – É de competência do Conselho Municipal de Educação no âmbito do seu sistema:

- I - fixar normas para:
- a) funcionamento e credenciamentos das Instituições de Públicas de Ensino Fundamental e Educação Infantil;
 - b) funcionamento e credenciamento de Instituições de Ensino Fundamental, destinado para a Educação de Jovens e adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;
 - c) funcionamento e credenciamento de Instituições Privadas de Educação Infantil;
 - d) orientar a criação e localização de estabelecimentos de Ensino Público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos públicos;
 - e) elaboração de regimentos dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Educação Infantil públicas e privadas;
 - f) a Educação Infantil e de Ensino Fundamental destinada a educandos portadores de necessidades especiais;
 - g) elaboração do calendário escolar, adequando-o às peculiaridades locais, preservando o previsto em Lei, quanto ao mínimo de dias letivos e horas-aula;
 - h) avaliação da Escola para fins de classificação do aluno sem escolarização anterior, nos termos da Lei 9.394 (LDB), art. 24, II, c;
 - i) a progressão parcial, nos termos do artigo 24, III, da LDB;
 - j) a progressão continuada nos termos do artigo 32, IV, parágrafo 2º da LDB;
 - k) execução de controle de frequência nas escolas, preservando os mínimos exigidos em Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO
"Travesseiro para todos"

l) fixação de critérios de adequada reação entre o número de alunos e professor, a carga horária, condições físicas e materiais das escolas, estabelecendo parâmetros para educação de qualidade;

m) orientação de currículos dos estabelecimentos de ensino especialmente, no que se refere aos complementos da base nacional comum, atendendo as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

n) as adaptações necessárias à adequação do ensino às peculiaridades da vida rural;

o) orientação do desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos ou outras formas de organização, bem como da implantação gradativa de tempo integral;

p) a capacitação de professores para ministrar Ensino Religioso, conforme legislação vigente;

q) o estabelecimento do critério de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro;

r) caracterização dos pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério;

s) realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino normal ou superior;

t) estabelecimento de prazos para encaminhamento da adaptação dos regimentos das Instituições de Ensino Fundamental e Infantil à legislação vigente.

II – aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação;

b) os regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do sistema;

c) a transferência de bens e de serviços educacionais ao Município.

III – autorizar o funcionamento de Instituições de Educação Infantil, de Educação Especial, de Ensino Fundamental, de cursos e classes de Educação de Jovens e Adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;

IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – credenciar as instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando houver;

VI – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

VII – representar as autoridades competentes, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação, aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não for de sua alçada;

IX – acompanhar e avaliar a execução dos Planos Educacionais do Município;

X – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, e de Entidades de âmbito Municipal, ligadas à Educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO
"Travesseiro para todos"

XI – estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público, pelas instituições privadas, sem fins lucrativos;

XII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIII – exercer outras atribuições previstas em Lei, ou de correntes da natureza de suas funções.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único – Toda vez que o presidente do Conselho Municipal de Educação, ou um membro indicado por ele, for professor municipal, este terá disponibilidade de no mínimo 4 (quatro) horas semanais para dedicação aos trabalhos administrativos do referido órgão.

Art.6º – No prazo de 60 (sessenta) dias, após aprovação desta Lei, o executivo municipal, órgãos, entidades e segmentos com representação no Conselho Municipal de Educação, conforme estabelecido nesta lei, deverão indicar os seus representantes.

Art.7º – Após a nomeação dos novos membros do Conselho, o mesmo terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequação do regimento interno e escolher sua diretoria.

Art.8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 470/2001, de 17 de agosto de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO,
RS, em 05 de julho de 2018.**


GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças